



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2079811-77.2020.8.26.0000

Relator(a): **ALIENDE RIBEIRO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

**AGRAVANTES:** \_\_\_\_\_ **E OUTRO**

**AGRAVADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E CONTROLE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

*Juiz de 1ª Instância: Vitor Hugo Aquino de Oliveira*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Narram os agravantes que, apesar de possuírem imóvel no município de Ilhabela/SP, foi negado o seu pedido de autorização especial de ingresso na cidade, realizado no portal eletrônico disponibilizado pela Municipalidade para este fim. Afirmam que o pedido foi negado sob a justificativa de que “*estamos em quarentena! Recomenda-se que passe esse período em casa*” e “*negado! Estamos em quarentena! Decreto nº 8.030/2020*”. Entendem que referidas justificativas não são suficientes para motivar o indeferimento do pedido de ingresso no município. Sustentam que o indeferimento do pedido fere a liberdade de locomoção e o direito de propriedade, pois estão impedidos de usufruir de seu imóvel no período de quarentena. Ressaltam que, por seu imóvel estar inabitado, é alvo de invasores, o que não ocorreria caso lá estivessem. Diante disso, postulam a concessão de medida cautelar recursal para garantir seu acesso aos limites territoriais do município de Ilhabela/SP a partir do sistema de travessia litorânea operado pela DERSA (balsa).

A antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

suspensivo ao agravo de instrumento, dispostas no art. 1.019, I do CPC/15, dependem da conjugação dos requisitos de concessão da tutela de urgência (artigos 300 a 302), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, observando-se não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Anoto, inicialmente, que a consulta aos autos principais revela que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada e encaminhados os autos para o Ministério Público (que já se manifestara à f. 40/44 dos autos do mandado de segurança) para elaboração de parecer, o que indica que a decisão de mérito da impetração deve ocorrer de forma rápida, circunstância que baliza a análise deste pedido de antecipação de tutela recursal.

Não é caso de apreciação, neste momento, da apontada ilegalidade do ato normativo municipal, mas sim do ato administrativo que, com fundamento no Decreto nº 8.030/2020 negou aos agravantes autorização especial de acesso à cidade de Ilhabela.

As informações prestadas nos autos principais (f. 57/68) confirmam a argumentação dos agravantes no sentido de que a negativa da autorização se dá de forma padronizada para as pessoas residentes em outras cidades e que, tendo a propriedade ou posse de imóvel em Ilhabela, busquem o acesso ao local, o que a autoridade afirma ter amparo na tentativa de evitar, neste período, a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio na cidade.

Essa situação de excepcional restrição à pretensão de permanecer parte da semana em uma e parte em outra cidade foi enfrentada pela decisão agravada, que se encontra devidamente fundamentada.

Com efeito, a Municipalidade editou medidas a fim de evitar a propagação e a circulação do novo coronavírus em seu território com o objetivo de impedir a sobrecarga no sistema de saúde municipal.

Por outro lado, os impetrantes, ora agravantes, são proprietários de imóvel na cidade e demonstram ser relevante a supervisão pessoal de sua propriedade, o que não lhes pode ser postergado de forma indefinida.

Importante destacar, nesse ponto, e em face do requisito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da probabilidade do direito invocado, que os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo são no sentido da ilegalidade da restrição posta de forma individualizada por municípios, sem coordenação com as autoridades estaduais e nacionais, como expresso na decisão da Presidência na Suspensão de Liminar nº 2054679-18.2020.8.26.0000, que abrange o Município de Ilhabela, e no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2062073-76.2020.8.26.0000:

"Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público. Decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que o Município de Igarapava se abstenha de restringir o acesso ao Município. Recurso da Municipalidade buscando a revogação da liminar. Inviabilidade. Decreto Municipal 2.233/20 em desconformidade com a Constituição e a legislação infraconstitucional (Lei 13.979/20). Decisão que não comporta alteração. Recurso desprovido.

(...) Não é demasiado consignar que determinações isoladas da Administração Municipal podem ocasionar danos mais gravosos à população do que os que se busca evitar. Essas medidas tendem a dificultar a atuação coordenada e imediata dos órgãos da Administração Pública em âmbito Estadual e Federal, na promoção de medidas de combate à disseminação do COVID-19, em plano de atuação mais amplo e abrangente. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2062073-76.2020.8.26.0000; Relator Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2012)

E a proximidade da decisão de mérito na ação mandamental recomenda que isto seja tratado de forma abrangente ao final, seja na sentença ou em recurso em face desta manejado, o que deve se dar com brevidade.

Até essa data não é jurídica a imposição da restrição questionada aos agravantes, que comprovaram sua vinculação com o Município na condição de proprietários de imóvel na cidade.

Ponderados estes fatos, defiro a medida cautelar recursal postulada para determinar que a autoridade impetrada insira no sistema próprio a autorização provisória de ingresso dos agravantes no Município de Ilhabela/SP, em dia e hora a ser indicados por eles por meio do e-mail [travessia@ilhabela.sp.gov.br](mailto:travessia@ilhabela.sp.gov.br).

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de maio de 2020.

**ALIENDE RIBEIRO**  
**Relator**